

PORTARIA TRT 18ª GP/SCR Nº 855/2020*

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Texto compilado após alterações promovidas pela Portaria TRT 18ª GP/SCR nº 1.021/2021.*

Regulamenta a realização de audiências una e de instrução por meio de videoconferência, no âmbito do 1º grau de jurisdição da 18ª Região da Justiça do Trabalho, enquanto perdurar o regime excepcional de trabalho imposto pelo contexto de enfrentamento da pandemia da covid-19 e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE e o DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que as autoridades de saúde têm sinalizado que a prevenção ao contágio pelo coronavírus exigirá o elastecimento das medidas de isolamento social, o que impedirá a retomada de atividades presenciais no âmbito deste Tribunal no curto prazo;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, a exigir a retomada do curso dos processos em trâmite neste Regional;

CONSIDERANDO os termos das Resoluções nº 313/2020, 314/2020 e 318/2020, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 6, de 05 de maio de 2020, que vedou temporariamente o expediente presencial no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, admitindo a realização de audiências e sessões por meio virtual ou telepresencial;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos artigos 193, *caput*, 236, § 3º, 367, § 4º, parte final, 385, § 3º, e 449, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que admitem a prática de atos processuais por meio de videoconferência, inclusive a oitiva de partes e testemunhas;

CONSIDERANDO os avanços tecnológicos que permitem a implantação de ferramentas de trabalho com maior grau de automação, o que imprime mais agilidade e qualidade na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a prestação jurisdicional pelos órgãos de 1º grau de Jurisdição, para dar efetividade aos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo;

CONSIDERANDO as disposições contidas no ATO nº 11, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 23 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 16 da Portaria Conjunta TRT 18ª GP/SCR/nº 797/2020, que assegurou regulamentação específica para as audiências de instrução, por meio de videoconferência;

CONSIDERANDO os princípios do impulso oficial, da boa-fé objetiva e o da cooperação (artigos 2º, 5º e 6º do CPC);

CONSIDERANDO que o princípio da incomunicabilidade não é absoluto, como ocorre, por exemplo, na cisão da prova nas cartas precatórias e na oitiva das partes em audiência distinta da das testemunhas,

RESOLVEM:

Art. 1º Regular os procedimentos para a retomada das audiências una e de instrução nas Varas do Trabalho e Postos Avançados da 18ª Região da Justiça do Trabalho, que ocorrerão exclusivamente por meio de videoconferência, somente enquanto perdurar o regime excepcional de trabalho imposto pelo contexto de enfrentamento da pandemia da covid-19.

Art. 2º Ante o disposto pelo art. 8º da Portaria TRT 18ª GP/SCR nº 797/2020, recomenda-se a não realização de audiência una.

Parágrafo único. Caso seja designada audiência una, o magistrado deverá assegurar a apresentação de defesa oral na audiência, se for esse o interesse da parte reclamada, aplicando-se, no que couber, as disposições constantes desta Portaria e da Portaria Conjunta TRT 18ª GP/SCR nº 797/2020.

Art. 3º As unidades judiciárias deverão adequar as pautas de audiências una e de instrução, observando o expediente forense e um intervalo mínimo necessário para realização do ato, de modo a evitar, na medida do possível, o avanço sobre o horário da audiência seguinte.

Art. 4º As audiências una e de instrução por videoconferência serão realizadas por meio da ferramenta *Zoom* (a partir de 30 de abril de 2021, conforme Ato Conjunto n. 54/TST.CSJT.GP, de 29 de dezembro de 2020), que deverá ser acessada remotamente pelos magistrados, servidores, advogados, partes, testemunhas e representantes do Ministério Público do Trabalho, sendo necessária apenas a indicação de e-mail ou número de telefone celular com *WhatsApp* para o encaminhamento do convite para acessar a sala virtual. **(Caput alterado pela Portaria TRT 18ª GP/SCR nº 579/2021)**

§ 1º O acesso ao *Zoom* requer a instalação do aplicativo próprio no computador (Cliente Zoom para Reuniões). **(Parágrafo alterado pela Portaria TRT**

18ª GP/SCR nº 579 /2021)

§ 2º O acesso em *tablets* e celulares deve ser feito com a instalação do aplicativo *Zoom* (*ZOOM Cloud Meetings*), disponível para Android na *Play Store* e para iOS na *App Store*. **(Parágrafo alterado pela Portaria TRT 18ª GP/SCR nº 579/2021)**

§ 3º É de responsabilidade dos advogados, partes e testemunhas dispor de equipamento (celular, *tablet*, computador, *notebook*, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à *internet* para participação na audiência por videoconferência.

§ 4º A responsabilidade por conexão à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma *Zoom* para participação em audiências é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e dos representantes do Ministério Público do Trabalho. **(Parágrafo alterado pela Portaria TRT 18ª GP/SCR nº 579/2021)**

§ 5º Será de responsabilidade do servidor designado pelo magistrado a criação da sala de reunião (cujo título corresponderá ao número do processo), a inclusão dos endereços eletrônicos dos participantes, bem como o registro da audiência por videoconferência no sistema PJe.

§ 6º O encaminhamento da convocação (denominada “convite” pelo *Zoom*) para a audiência não dispensa a intimação respectiva das partes, advogados e representantes do Ministério Público do Trabalho, por meio preferencialmente eletrônico. **(Parágrafo alterado pela Portaria TRT 18ª GP/SCR nº 579/2021)**

§ 7º Na intimação a que se refere o § 6º, a ser efetuada com antecedência mínima de 10 dias, deverão constar todas as informações necessárias: data e horário da audiência, endereço eletrônico para acesso à videoconferência pela internet e outros meios para contato, observadas as disposições contidas no art. 5º desta Portaria.

§ 8º A gravação da audiência por videoconferência não dispensa a elaboração, nos moldes habituais, da respectiva ata, contendo o resumo dos depoimentos, que deverá ser assinada pelo magistrado e juntada ao processo. **(Parágrafo com redação dada pela Portaria TRT 18ª GP/SCR nº 579/2021 e repristinação efetuada pela Portaria TRT 18ª GP/SCR nº 1.021/2021)**

§ 9º **(Revogado e tornado sem efeito pela Portaria TRT 18ª GP/SCR nº 1.021/2021)**

§ 10 **(Revogado e tornado sem efeito pela Portaria TRT 18ª GP/SCR nº 1.021/2021)**

Art. 5º As partes serão intimadas, por meio de seus advogados, com a publicação no Diário de Justiça Eletrônico pelo sistema PJe, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem os meios eletrônicos de contato para eventuais notificações, intimações e envio de link para realização de audiências. **(Caput alterado pela**

Portaria TRT 18ª GP/SCR nº 579/2021)

§ 1º A audiência será designada, com intimação dos advogados mediante publicação no DEJT e das partes pelo meio eletrônico fornecido, ou pela via postal, caso não o tenham feito, observando-se a antecedência mínima estabelecida no § 7º do art. 4º e reputando-se atendida a exigência de intimação pessoal prevista no § 1º do art. 385 do CPC e na orientação contida na Súmula 74/TST. **(Parágrafo alterado pela Portaria TRT 18ª GP/SCR nº 579/2021)**

§2º A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial. **(Parágrafo alterado pela Portaria TRT 18ª GP/SCR nº 579/2021)**

§ 3º **(Parágrafo revogado pela Portaria TRT 18ª GP/SCR nº 579/2021)**

§4º O Ministério Público do Trabalho deverá ser intimado pelo sistema PJe, nas causas em que atue como parte ou *custos legis* (art. 180, c/c 183, § 1º, CPC).

Art. 6º Iniciada a audiência telepresencial, os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada, poderão ser adiados, após decisão fundamentada do magistrado. **(Caput alterado pela Portaria TRT 18ª GP/SCR nº 579/2021)**

§ 1º Havendo impossibilidade da oitiva de uma ou mais testemunhas, a critério do juízo, poderá a audiência prosseguir com o interrogatório das partes e demais testemunhas.

§ 2º Salvo comprovada má-fé, a saída imprevista de algum dos participantes não acarretará efeitos processuais, vedada a imputação de responsabilidade aos advogados, partes e testemunhas pela qualidade da conexão no transcorrer da audiência.

§ 3º Ocorrendo falha na transmissão dos dados durante a audiência, serão preservados os atos já praticados, cabendo ao magistrado avaliar a sua continuidade ou redesignação, mediante decisão fundamentada.

Art. 7º Na data e horário previamente agendados, as partes devem ingressar na audiência telepresencial por meio do endereço eletrônico de acesso e, como primeiro ato a ser praticado, devem exibir seus documentos de identificação com foto.

Parágrafo único. A formalidade pode ser dispensada, a critério do magistrado, quando se tratar de advogado militante no foro ou quando a pessoa sem documento for reconhecida pela parte contrária.

Art. 8º Na hipótese da oitiva de testemunhas, o magistrado ou o servidor responsável deve cuidar para que elas somente sejam admitidas na

audiência telepresencial no momento do depoimento respectivo.

Parágrafo único. A testemunha deve exibir documento de identificação com foto, ficando dispensada a formalidade na hipótese prevista na parte final do parágrafo único do art. 7º.

Art. 9º A não participação injustificada das partes ou testemunhas na audiência telepresencial ensejará as sanções previstas na legislação processual, observado o disposto no art. 10. **(Artigo alterado pela Portaria TRT 18ª GP/SCR nº 579/2021)**

Art. 10. A parte ou testemunha poderá, no prazo de até 2 dias após a audiência, apresentar justificativa para sua ausência, por petição, telefone, e-mail ou *WhatsApp* enviado para a respectiva unidade jurisdicional. **(Caput alterado pela Portaria TRT 18ª GP/SCR nº 579/2021)**

§ 1º A justificativa da ausência à audiência deverá ser relevante, admitida, inclusive, a escusa por dificuldade ou impossibilidade de utilização das ferramentas eletrônicas ou acesso à internet.

§ 2º Caso acolhida a justificativa da ausência à audiência, o juízo avaliará a necessidade de repetição do ato processual.

§ 3º Havendo ausência justificada de uma das partes, mas presente o seu advogado, a audiência poderá prosseguir, caso a parte contrária e o juízo dispensem a oitiva da parte ausente.

§ 4º Ausente qualquer testemunha devidamente intimada pelo juízo, poderá o magistrado condutor do processo:

I – verificar se a parte concorda com a dispensa da testemunha ausente e, em caso positivo, prosseguir com a audiência;

II – levar em conta a matéria controvertida e os demais elementos de prova disponíveis, com possibilidade de indeferimento de seu depoimento, se desnecessário (art. 765 da CLT, c/c art. 370, parágrafo único, e 443 do CPC);

III – designar nova audiência para oitiva da testemunha ausente.

Art. 11. Para as testemunhas serem ouvidas independentemente de intimação, caberá à parte ou a seu procurador encaminhar-lhes o *link* de acesso à sala virtual por e-mail, *WhatsApp* ou outro meio eficaz, valendo tal procedimento como prova de convite à testemunha ausente.

§ 1º Em caso de não comparecimento de testemunha que não tenha sido arrolada e intimada pelo juízo, somente haverá adiamento da audiência caso a parte comprove o convite na forma do *caput*.

§ 2º Caso a parte pretenda a intimação de testemunha, deverá informar, até 5 (cinco) dias úteis antes da audiência, o nome e qualificação da testemunha e, notadamente, o seu endereço eletrônico, ou, subsidiariamente,

número de telefone, para recebimento da intimação e envio do *link* para participação na audiência (mensagem de telefone, e-mail, *Whatsapp* ou outro).

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a secretaria do juízo realizará a intimação pelos meios eletrônicos indicados pela parte, ou por telefone, se necessário, já com o envio de link de acesso à audiência, advertindo a testemunha quanto aos efeitos de sua ausência, que poderão ser mitigados caso justificada a sua impossibilidade de participar do ato. **(Parágrafo alterado pela Portaria TRT 18ª GP/SCR nº 579/2021)**

Art. 12. Quando a audiência for exclusivamente telepresencial, a oitiva de testemunha residente em localidade que extrapola os limites da jurisdição territorial do órgão julgador dispensa a expedição de carta precatória. **(Artigo alterado pela Portaria TRT 18ª GP/SCR nº 579/2021)**

§ 1º As cartas precatórias recebidas com esta finalidade serão devolvidas a fim de que o depoimento da testemunha seja colhido diretamente pelo juízo da causa, na forma do disposto no art. 7º do Ato nº 11/CGJT, de 23 de abril de 2020.

§ 2º Os juízos deprecantes poderão solicitar a devolução das cartas precatórias já expedidas com a mesma finalidade.

§ 3º Nos casos em que se pretenda a oitiva da testemunha, por meio de videoconferência, em ambiente de unidade judiciária localizada fora dos limites da jurisdição territorial do órgão julgador, deverá ser expedida a carta precatória, nos termos do Provimento CGJT nº 01, de 16 de março de 2021

Art. 13. As audiências devem seguir rito análogo ao adotado nas audiências presenciais, observadas as peculiaridades da via telepresencial.

§ 1º O secretário de audiências ou quem o juiz designar providenciará o ingresso/saída/reingresso das partes e testemunhas na sala virtual de audiências, conforme determinações do juízo, devendo, ainda, orientar os participantes durante a audiência quanto aos aspectos técnicos, bem como desligar os microfones dos que não estiverem se manifestando, com o intuito de evitar interferências sonoras, assegurado aos procuradores o acionamento de seu microfone sempre que entenderem pertinente fazer uso da palavra.

§ 2º No curso da audiência, será de responsabilidade do juízo a comunicação com a testemunha, por meio informado pela parte, no momento em que deva ingressar na sala para prestar depoimento.

§ 3º O local onde se encontra a parte ou testemunha, por si só, não representa impedimento para a colheita do depoimento, não podendo o juízo exigir o deslocamento da testemunha ou parte para qualquer endereço, inclusive escritório dos procuradores das partes.

§ 4º Caso as partes e seus procuradores, espontaneamente, optem, assumindo a responsabilidade pela conduta, por reunirem-se para a participação

nas audiências, deverão zelar pela incomunicabilidade e preservação dos depoimentos pessoais e testemunhais, observando ainda as normas pertinentes quanto ao distanciamento e prevenção ao contágio pela covid-19, tudo sujeito ao poder de polícia do juiz, nos termos dos arts. 816 da CLT e 360 do CPC, bem como às sanções por ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 5º O atestado de comparecimento da parte ou testemunha, se necessário, constará da ata respectiva, cuja cópia poderá ser remetida ao seu endereço eletrônico.

Art. 14. As audiências telepresenciais deverão ser gravadas na plataforma *Zoom* e posteriormente armazenadas no sistema PJe-Mídias (Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça). (**Caput alterado pela Portaria TRT 18ª GP/SCR nº 579/2021**)

Parágrafo único. As gravações das audiências em que não haja a tomada de depoimentos poderão ser descartadas, sem prejuízo da redução a termo em ata e sua inserção no sistema PJe.

Art. 15. Para garantir a publicidade das audiências, os interessados em assistir ao ato deverão enviar e-mail para a secretaria do juízo, com antecedência mínima de 24 horas do horário da audiência designada, apresentando sua justificativa, fazendo constar sua qualificação (nome, endereço, telefone e *WhatsApp*, se houver, RG e CPF) e solicitando acesso à determinada audiência da pauta, sendo que o *link* de acesso será enviado como resposta para o e-mail do solicitante.

§ 1º O juiz poderá limitar o acesso do público à sala de audiências quando o número de pessoas interessadas puder prejudicar o andamento do ato, bem como nos casos de segredo de justiça.

§ 2º Incorre em ato atentatório à dignidade da justiça, passível das respectivas sanções, aquele que, valendo-se do acesso previsto no *caput*, contribua para a violação da incomunicabilidade das testemunhas e da preservação de seus depoimentos.

Art. 16. Havendo interesse em participar da audiência por videoconferência, o Ministério Público do Trabalho informará à unidade responsável, pelo menos 24 horas antes do seu início, o nome e endereço eletrônico do procurador que representará o órgão, a fim de possibilitar o encaminhamento do convite.

Art. 17. As audiências por videoconferência têm valor jurídico equivalente ao das presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados e partes, sendo aplicáveis todas as normas vigentes para a matéria, inclusive as relacionadas ao decoro e à urbanidade.

Parágrafo único. As audiências por videoconferência não dispensam a utilização, pelos participantes, de traje compatível com o ato, dispensado o uso de vestes talares pelos magistrados, aos quais se recomenda traje social completo.

Art. 18. Independentemente da viabilidade de realização de audiência, fica assegurada a possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito, na forma do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC (art. 5º da Instrução Normativa nº 39/2016, do TST), de acordo com disciplina constante de provimento a ser editado pela Corregedoria Regional.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos, dentro do âmbito de suas competências, pelo magistrado, Corregedoria Regional e Presidência desta Corte.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor em 25 de maio de 2020.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

PAULO PIMENTA

Desembargador-Presidente
TRT da 18ª Região

ASSINADO ELETRONICAMENTE

DANIEL VIANA JÚNIOR

Desembargador-Corregedor
TRT da 18ª Região